



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 985, DE 2011**

**(Do Sr. Assis Melo)**

Revoga dispositivo da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para isentar o empregado de participação nos custos desse benefício.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6851/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O desconto em folha de salários feito pelo empregador sobre o valor do vale-transporte atualmente pode chegar até seis por cento do salário-base do trabalhador. Esse desconto está expressamente autorizado pelo parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o benefício.

Na época da aprovação da legislação vigente, a medida, pela sua própria novidade, levantava dúvida sobre seus impactos nos custos das empresas e na contratação de empregados, daí a inserção de cláusula de participação do trabalhador nos custos do vale-transporte, como forma de limitar seu impacto nos custos das empresas.

Passadas décadas do início da vigência da lei, entendemos que seus efeitos já foram devidamente absorvidos pela empresas e pela economia em geral.

Por outro lado, temos, por certo, que o vale-transporte assumiu natureza jurídica de parcela indenizatória dos gastos do trabalhador com o deslocamento para o trabalho. Não há, pois, razão, para que o trabalhador participe financeiramente do custo do benefício. O desconto, embora autorizado pela lei, levam-nos à estranha situação de que o empregado sofra uma redução na indenização a que tem direito. Em outras palavras, a autorização legal do desconto é um contrassenso, pois a Lei instituiu o vale como indenização e o desconto funciona como mero redutor dessa parcela indenizatória, sem que o trabalhador dê causa material alguma para tal redução.

Em razão do exposto, entendemos que já é hora de extinguirmos essa estranha previsão, revogando o dispositivo que a instituiu.

Certos do elevado teor social da proposta, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

**Deputado ASSIS MELO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e restabelecido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Trasporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local. *(Primitivo art. 6º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**